

A. I. N° - 023644.0202/02-0
AUTUADO - CORONA COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA.
AUTUANTE - JOELSON OLIVEIRA SANTANA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNETE 15.08.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0269-01/02

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. MERCADORIAS DESTINADAS A EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA, “TRADING COMPANY” OU OUTRO ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA, NÃO CREDENCIADOS ATRAVÉS DE REGIME ESPECIAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não incide o ICMS nas exportações de mercadorias para o exterior. A não-incidência aplica-se tanto nas exportações diretas como nas exportações indiretas. Nas exportações indiretas, quando efetuada através de empresa comercial exportadora ou de outro estabelecimento da mesma empresa, o Regulamento do imposto prevê que o interessado deve requerer prévio regime especial. Porém, no caso em análise, trata-se de exportação direta: as mercadorias são remetidas do estabelecimento do autuado para pessoa situada na Holanda. Não consta nos autos que tivesse sido cometida infração alguma. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 7/5/2002, acusa a falta de destaque de ICMS [no documento fiscal], na saída de mercadorias com o fim específico de exportação para o exterior, destinadas a empresa exportadora, sem que o remetente tenha regime especial para gozar do “benefício da não-incidência do imposto”. Tributo exigido: R\$ 3.072,27. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa alegando que as mercadorias foram apreendidas indevidamente quando se encontravam em trânsito para o Porto de Salvador, estando acobertadas pelas Notas Fiscais 741 e 743, destinadas a empresa estabelecida na Holanda. Frisa que se trata, por conseguinte, de exportação. Protesta que a operação é regular, não tendo sido cometida nenhuma infração.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que a empresa não atentou “para o todo” da Seção I do Capítulo XLV [*do Título III*] do RICMS, pois se procedesse a “toda a sua leitura” perceberia ter infringido o art. 582, Parágrafo II [*sic*] e o art. 585. Conclui dizendo que, por não atentar corretamente “para o todo” da aludida seção, o contribuinte “deixou de cumprir com uma condição sine-qua-non”.

VOTO

Não incide o ICMS nas exportações de mercadorias para o exterior. A não-incidência aplica-se tanto nas exportações diretas como nas exportações indiretas. Nas exportações indiretas, quando efetuada através de empresa comercial exportadora ou de outro estabelecimento da mesma empresa, o RICMS prevê que o interessado deve requerer prévio regime especial.

No caso em análise, trata-se de exportação direta. As mercadorias são remetidas do estabelecimento do autuado para pessoa situada na Holanda.

O nobre fiscal autuante, ao prestar a informação, faz certas umas considerações estranhas. De forma vaga, sem atentar para a correta capituloção legal dos fatos, diz que se o contribuinte tivesse atentado “para o todo” da seção do RICMS que trata das exportações, teria visto que cometeu uma infração. O “parágrafo II” a que se reporta o autuante não existe. E não consta nos autos que tivesse sido cometida infração alguma – pelo menos por parte do contribuinte.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **023644.0202/02-0**, lavrado contra **CORONA COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR